# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE 2019

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 1998, CRIANDO VEDAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA - FEPA.**

**Art. 1º** - Acresce o parágrafo único ao art. 14 da Lei Complementar nº 40 de 1998, com a seguinte redação:

*“Art. 14. (...)*

***Parágrafo único****. Por atividade administrativa entende-se também quaisquer medidas promovidas pela Administração Pública que envolvam construções, reformas, pavimentações, obras em geral e demais ações de infraestrutura, estando, consequentemente, vedada a utilização das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA para fins outros que não digam respeito ao seu objeto. (N.R.)”*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **juSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado a esta Casa altera a Lei Complementar nº 40 de 1998, criando vedação na utilização das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, proibindo que seus recursos sejam utilizados para fins outros que não digam respeito ao seu objeto, especialmente quaisquer medidas promovidas pela Administração Pública que envolvam construções, reformas, pavimentações, obras em geral e demais ações de infraestrutura.

Sabe-se que, de acordo com Meirelles (1979, p. 133)[[1]](#footnote-1), os fundos orçamentários são reservas destinadas **à aplicação determinada em lei**, devendo ter receitas específicas, **vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços** e estar regulado por normas peculiares de aplicação, conforme esclarecem Machado Jr. e Costa Reis (2019, p. 129)[[2]](#footnote-2). O art. 3º da Lei Complementar nº 40 de 1998 estabelece que os recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA, se destinam ao custeio dos benefícios previdenciários de pensão, de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, a que fazem jus os servidores públicos estaduais, civis e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Estado.

Ocorre que não é isso que tem acontecido, uma vez que os recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA foram utilizados algumas vezes para fins diversos, a exemplo do que foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE Executivo) em 7 de agosto de 2017, onde decretou-se a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado de Infraestrutura com 29 milhões retirados do FEPA[[3]](#footnote-3).

É evidente que o fundo supramencionado encontra-se deficitário e há fortes indícios que corroboram com essa afirmação: a) em primeiro lugar, as alterações nas alíquotas de contribuição previdenciária e patronal do Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2019, onde o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA terá um aumento arrecadatório advindo dos recursos do próprio erário estadual, o que, de acordo com o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, gerará ganhos mensais bastante significativos; b) as despesas do FEPA são superiores às suas receitas, segundo informações extraídas do sítio eletrônico do IPREV[[4]](#footnote-4); c) projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo previu a alienação das ações cuja titularidade pertence ao Estado do Maranhão na Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, cujos valores arrecadados com essa medida serão integralmente aplicados na capitalização do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA.

Em assim sendo, um fundo que já é deficitário não pode ter seus recursos destinados a fins diversos daqueles para o qual foi criado. Por isso, conto com a colaboração dos nobríssimos Pares para que possamos aprovar este Projeto de Lei Complementar.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. MEIRELLES, Hely Lopes. **Finanças Municipais**. Editora Revista dos Tribunais, 1979. [↑](#footnote-ref-1)
2. REIS, Heraldo da Costa; JÚNIOR, José Teixeira Machado. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal** – 36ª ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: IBAM, 2019 [↑](#footnote-ref-2)
3. **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**. Poder Executivo, nº 145, 07 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-3)
4. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV**. Receitas e despesas. Disponível em: <http://iprev.ma.gov.br/receitas-e-despesas-2/>. Acesso em 03 dez 2019. [↑](#footnote-ref-4)